

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI № DE 2019 (Do Sr. Fábio Trad)

"Altera a Lei n° 4.177, de 27 de agosto de 1962 para inclusão do Artigo 100-A, que trata do parcelamento de taxas e tarifas"

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O capítulo VII da Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962 passa a vigorar acrescida do seguinte Artigo.

(...)

"Art. 100-A. As taxas e tarifas decorrentes do aumento de potência de Radiofusão, ou migração entre faixas serão parceladas em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais desde que o parcelamento não ultrapasse o prazo da outorga"

Art. 2° Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em , de de 2019

Fábio Trad

Deputado Federal PSD/MS

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposta apresenta teor correspondente ao PL 9.183, de 2017, apresentado pelo ilustre Deputado Takayama, na forma do parecer do Ilustre Deputado Milton Monti aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) em 28 de novembro de 2018 e arquivado ao final da legislatura anterior.

O sistema de radiofusão brasileiro desempenha fundamental importância para a sociedade. O direito ao livre acesso ao sistema de radiofusão, e sistema sonoro de frequência modulada – FM deve ser assegurado a população brasileira.

Ocorre que em todas as ocasiões de modificação de "classe de potência" os valores a serem custeados ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação – MCTIC tem se apresentado de forma vultosa, com exigência de pagamento em única parcela, que está impedindo que muitos radio difusores façam o aporte a outras classes de potência. Quando há reclassificação das classes de potências das rádios, os valores, na forma como têm sido apresentados, impossibilita a adimplência, retirando a efetividade e prejudicando sobremaneira as emissoras.

Por outro lado, na sua maioria, as rádios apresentam problemas de fluxo de caixa, especialmente pelo alto custo dos investimentos em maquinários e equipamentos eletrônicos e com salários e encargos.

Na radiofusão, uma das formas para se alcançar maiores públicos e melhor recepção e, com isso, aumentar o faturamento e a sustentabilidade das emissoras, é pelo aumento de potência de seus transmissores. Entretanto, as outorgas de radiofusão são realizadas mediante processo licitatório, em cujos editais é previsto o pagamento de preço mínimo, fixado de acordo com cada localidade e que depende, entre outros fatores, da população a ser atingida. Assim, caso um radiodifusor julgue conveniente aumentar a potência de sua emissora, é justo que pague um acréscimo no valor de sua outorga, proporcional ao aumento de sua potencial audiência.

Para regular a matéria, a Portaria n° 231, de 07/08/2013, do MCTIC, determina que o aumento de potência, que no jargão técnico é conhecido como "Promoção de

Classe" da emissora, enseja o pagamento de preço público. O valor a ser pago equivale a diferença de preço entre os valores de referências, para cada "Classe" de emissora, estabelecidos pela Anatel, por localidade. Ademais, a Portaria indica que o valor também levará em consideração, proporcionalmente, o aumento da população a ser atingida pela emissora e que o pagamento deva ser feito em parcela única.

Ante o exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto, e em face da relevância do tema.

Deputado FÁBIO TRAD PSD/MS